

Não vale como certidão.



Processo: **0015915-58.2014.8.08.0048** Petição Inicial: **201400827396** Situação: **Arquivado**  
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário** Natureza: **Violência Doméstica - Lei Maria da Penha** Data de Ajuizamento: **30/06/2014**  
Vara: **SERRA - 6ª VARA CRIMINAL**

Distribuição

Data: **30/06/2014 17:04**

Motivo: **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

**Vítima**

NVDOP

999998/ES - INEXISTENTE

**Juiz:** MARCO AURELIO SOARES PEREIRA

**Audiência**

**PROCESSO: Nº 0015915-58.2014.8.08.0048**

**VÍTIMA: NUBIA VALERIA DE OLIVEIRA PASSOS**

**RÉU: DILSON DOS REIS OLIVEIRA**

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos **16/MAIO/2017**, às 13:00 horas, na Sala de Audiência da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Cidade da Serra, Espírito Santo, aí presente o Exmo. Sr. Dr. MARCO AURÉLIO SOARES PEREIRA, MMº. Juiz de Direito, DD. Presentante do Ministério Público, Drª. ANA CRISTINA DE FONSECA E OLIVEIRA FARIA. **Presente a vítima**, acompanhada do Advogado Dativo Dr. VITOR DE OLIVEIRA CAVOTTI, OAB/ES 18.866 nomeado por este Juízo para atuar pelos interesses da vítima – art. 27, da Lei 11.340/2006. **Presente o réu**, acompanhado da sua Advogada Dativa Dra. TERENCE BENÍCIO DA SILVA QUERINO, OAB/ES 4.194, **nomeada para este processo, visto que o nobre Defensor Público se removeu para outra Vara e até a presente data não foi designado nenhum outro para esta Vara.** A Defesa não arrolou testemunhas. **Aberta a audiência**, foi ouvida a vítima, sendo retirado o réu da sala de audiência, conforme termo que segue anexo. Em audiência anterior foi realizada a oitiva de um Policial Militar, bem como interrogado o acusado sem que Defesa vislumbrasse qualquer prejuízo. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. **Em seguida foi dada a palavra ao Ministério Público que assim se manifestou em alegações finais:** “MM. Juiz, trata-se de ação penal para apurar a prática de crime de lesão corporal, ocorrido em 06 de Junho de 2014. O processo transcorreu de acordo com as normas constitucionais e processuais pertinentes não havendo máculas que impeçam o julgamento do feito nesta data. Neste ato foi ouvida a vítima. O acusado foi interrogado em audiência anterior. A prova da materialidade do crime de lesões corporais se encontra consubstanciada no laudo de

*exame de lesões corporais da vítima, que se encontra juntado às fls. 21. Finda a instrução, não restam dúvidas de que o acusado realmente agrediu a sua companheira, dando-lhe socos, tapas, chutes, bem como tentado lhe enforcá-la, o que lhe ocasionou as lesões constantes no laudo de lesões corporais fls. 21. A vítima em juízo confirmou os fatos registrados no inquérito policial. O acusado negou os fatos. Não há dúvidas sobre o contexto doméstico e familiar em que as agressões ocorreram. Os fatos praticados preenchem, pois, integralmente os elementos do tipo penal descrito no artigo 129, §9º no Código Penal. Desta forma, o Ministério Público requer seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática de crime de lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica.” Dada a palavra a Defesa assim se manifestou em alegações finais: “MM. Juiz, o acusado em seu interrogatório nega os fatos ocorridos conforme consta na denúncia, por ser o réu tecnicamente primário, requer a sua ABSOLVIÇÃO ou se não for este o entendimento de Vossa Excelência que seja aplicada uma pena menos gravosa. Nestes termos pede o deferimento. A seguir pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: O Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Penal em face de Dilson dos Reis Oliveira imputando-o a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c Lei 11.340/2006. Laudo de Exame de Lesões da vítima (fls. 21). Depósito de Fiança (fls. 70). Decisão recebendo a denúncia (fls. 76). Defesa Preliminar (fls. 85/89). Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 100/101 e 114/115). É o sucinto Relatório. Inexistem preliminares a serem enfrentadas e nulidades a serem sanadas. É sabido, que encontra-se em pleno vigor a Lei Maria da Penha (11.340/2006), a qual visa coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Mesmo ciente da situação, o acusado agrediu sua companheira. O acusado em sede de seu interrogatório em Juízo, confessou, parcialmente, os fatos narrados na denúncia. Segundo o acusado, de fato, acabou tendo um entreveio com a vítima, porém, apenas defendeu-se das investidas da vítima. Por sua vez, a vítima narrou que após entreveio com o acusado foi agredida pelo mesmo com socos e tapas, bem como que quem deu início aos fatos e as agressões foi o acusado. As declarações da vítima devidamente acrescidas pelos demais elementos de prova são robustas no sentido de demonstrar as agressões por parte do acusado, as quais foram devidamente corroboradas pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 21, o qual aponta lesões. É sabido que em se tratando de crime de lesões corporais, principalmente cometido no âmbito doméstico, a palavra da vítima merece especial relevância, mormente quando corroborada pelo laudo de lesões corporais, como no caso dos autos. APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÕES CORPORAIS - INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/03 - ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restando patente que as provas existentes no caderno processual são suficientes para a manutenção do édito condenatório, se torna inviável a absolvição pelo crime de lesões corporais imputado ao apelante 2. Em se tratando de crime de lesões corporais, principalmente cometido no âmbito doméstico, a palavra da vítima merece especial relevância, mormente quando corroborada pelo laudo de lesões corporais, como no caso dos autos. 3. Considerando que o ilustre magistrado a quo, mesmo analisando devidamente as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base para o delito de lesões corporais de forma muito severa, evidente a necessidade de redução a um patamar mais justo. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação, 11100079216, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS - Relator Substituto: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data da Publicação no Diário: 14/05/2014). Deste modo, seguindo a linha de raciocínio acima, tenho que a autoria é amplamente demonstrada. As **Jurisprudências** nos ensinam que ante o conjunto probatório produzido nos autos, desfavoravelmente ao acusado, sob toda a ótica do Contraditório, a condenação é medida que se impõe. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, CP). ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. VIOLÊNCIA MORAL PRATICADA CONTRA A MULHER. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I. Não cabe a absolvição quando o acervo probatório constante nos autos oferece a segurança necessária para embasar um juízo condenatório, que é o caso. II. O fato das ameaças terem sido praticadas por ex-companheiro não autoriza a não aplicação da Lei Maria da penha, segundo a exegese do artigo 5º, inciso III, e conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal e do STJ. II. Apelo improvido. Unânime. (TJ-SE; ACR 2009309300; Ac. 7399/2009; Câmara Criminal; Relª Juíza Conv. Geni Silveira Schuster; DJSE 31/08/2009; Pág. 33) (Grifes Nossos). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADA. PALAVRA DA VÍTIMA.*

**RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO MANTIDA. COR RETA DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO QUE ATENDE AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO DENUNCIADO.**

1. A palavra da vítima, no âmbito das relações familiares, que geralmente ocorre sem testemunhas presenciais merece relevância ímpar para a aferição de um juízo de condenação, especialmente quando amparada em conjuntura circunstancial relevante, como ocorreu na hipótese dos autos. 2. Os depoimentos colhidos durante a instrução processual dão sustentação a tese da prática, pelo recorrente, da conduta reprimida pela Lei, impondo-se a condenação avistada em 1ª instância. 3. A substituição da pena adotada in casu é pertinente com a situação e se coaduna com o caráter ressocializador da pena. Apelação improvida. Decisão unânime. (TJ-SE; ACr 2009305647; Ac. 4470/2009; Câmara Criminal; Rel. Des. Netônio Bezerra Machado; DJSE 15/06/2009; Pág. 31) (Grifos Nossos). Neste sentido, embora as louváveis considerações da Defesa do acusado de possíveis agressões mútuas, fato é que o acusado não comprovou por nenhum documento ou mesmo testemunha de que ocorreu tal situação. Já a vítima, como falado, demonstrou através de laudo pericial. Desta forma, embora respeitáveis as alegações da Defesa do acusado de insuficiência de provas, todo o conjunto probatório produzido acima demonstra a existência de elementos para a condenação. Estando, desta feita, certas a **autoria** e a **materialidade**, face as provas colhidas nos autos, conclui-se pela condenação do acusado. Por fim, embora dignos de louvor os esforços da Defesa do acusado no exercício de seu legítimo *munus*, as provas carreadas aos autos mais favorecem a versão esposada pelo Órgão Acusador. Isto Posto, **CONDENO** o acusado **DILSON DOS REIS OLIVEIRA** pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c Lei 11.340/2006. Passo a fazer a Dosimetria da Pena, sempre observando o Princípio Constitucional da Individualização de Pena (art. 5º, XLVI da CRFB). A sanção em abstrato para o delito tipificado no art. 129 § 9º, do Código Penal, é de **detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos**. A pena não deve ser excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do crime<sup>1</sup>. Ademais, é de conhecimento notório que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que as circunstâncias judiciais podem ser analisadas pelo Magistrado de forma discricionária, desde que respeitados os elementos constantes dos autos, *in verbis*: STF: *As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são da discricionária apreciação do magistrado, que, ao fixar a duração da pena, não está obrigado a analisar exhaustivamente cada uma delas, bastando fixar-se nas reputadas decisivas para a dosagem - no caso bem explícitas pelas instâncias ordinárias.* (RT 641/397-8). Curvando-me à análise dos termos do Art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** está evidenciada pela intenção do acusado em praticar o delito quando poderia ter agido conforme o direito sem violar norma penal que proíbe a prática da conduta; os **antecedentes criminais** não estão maculados (FAC's); a **personalidade** do agente não é voltada para o crime; não existem dados sobre a **conduta social**, os **motivos** e as **circunstâncias** não são de modo a favorecê-lo. Destaca-se que os motivos do crime, entendidos como "as razões que antecederam e levaram o agente a cometer a infração penal", conforme autorizado magistério de Rogério Grecco (*in 'Penal Comentado' p. 129*), são próprios do tipo penal. As circunstâncias do crime, entendidas como aquelas que "não compõem o crime, mas influem sobre sua gravidade, como o estado de ânimo do réu, as condições de tempo, lugar, maneira de agir, ocasião" (*Adalberto Dias Tristão, in 'Criminal - Prática de Aplicação da Pena e Medida de Segurança' p. 26*) não favorecem ao réu, eis que o acusado mostrou agressividade exacerbada na prática do delito; a **vítima** não contribuiu para a ocorrência dos fatos. Neste ponto, importante consignar que, conforme o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o comportamento da vítima, que em nada concorreu para prática delitiva, **não** poderá ser valorado para fins de exasperação da pena-base, pois trata-se de circunstância neutra ou favorável (STJ, HC 252007/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016); as **consequências do crime** levaram a vítima a um desgaste emocional, o que, ao certo, gerou abalo emocional; Feitas estas considerações, **fixo-lhe a PENA BASE em 05 meses de detenção**. Reconheço uma **atenuante**, qual seja, a **confissão** (art. 65, III, alínea d, do CP) e por

isso, **atenuo** a pena em **01 mês** e fixo a pena em **04 meses de detenção**. Inexistem e **agravantes**, assim como causas de **diminuição** e **aumento** de pena no presente caso. Assim, **FIXO-LHE como PENA DEFINITIVA de 04 meses de detenção**. **Inexiste detração** no presente caso. **FIXO** o regime inicial de cumprimento o **ABERTO** - (Art. 33, § 2º, "c", do CP). **DEIXO** de substituir a pena do acusado por vedação expressa e absoluta da Lei 11.340/2006. Quanto a possível aplicação do art. 77, do Código Penal, **DEIXO** para o Juízo da Execução estabelecer a medida que entender cabível ao caso, haja vista a sua competência. **CONDENO** o acusado em **custas de lei** (art. 804, do CPP). Em relação ao pedido de isenção das custas, fica a mesma a cargo do Juízo da execução, pois a recomendação é que o exame do pedido de assistência judiciária seja feito na fase de execução do julgado, já que existe a possibilidade de alteração das condições econômicas do apenado após a data da condenação (**TJES, Classe: Apelação, 47130080170, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/01/2015, Data da Publicação no Diário: 04/02/2015**). Dou a fiança recolhida para pagamento das custas processuais. Após o pagamento e havendo crédito por parte do acusado, **DEVOLVA-SE** o valor restante. Com o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançados no rol de culpados, em consonância com o art. 5º, inciso LVII da Constituição da República. Após, **EXPEÇA-SE** a competente **Guia de Execução** do réu para o regime estabelecido (**Aberto**). O Advogado é uma **peça essencial** para a administração da **Justiça** e instrumento básico para assegurar a defesa dos interesses das partes em **juízo (jus postulandi) nos processos, in casu, o acusado**. Em outras palavras, é o único capaz de exercer a representação de legítimos interesses das pessoas físicas ou jurídicas em Juízo ou fora dele, quer entre si, quer ante o Estado. É sabido que nesta Comarca/Vara **não possuía Defensor Público**, uma vez que o nobre Defensor se **removeu** para outra Vara. O Advogado é uma **peça essencial** para a administração da **Justiça** e instrumento básico para assegurar a defesa dos interesses das partes em **juízo (jus postulandi) nos processos, in casu, o acusado**. Em outras palavras, é o único capaz de exercer a representação de legítimos interesses das pessoas físicas ou jurídicas em Juízo ou fora dele, quer entre si, quer ante o Estado. É sabido que nesta Comarca/Vara **não possuía Defensor Público**, uma vez que o nobre Defensor se **removeu** para outra Vara. A **Constituição da República** estabelece que **incumbe ao Estado** a obrigação de prestar assistência gratuita àqueles que não possuam recursos (art. 5º, da CRFB), devendo assim, arcar com os custos do Advogado nomeado para promover a defesa dativa ou mesmo o acompanhamento nos termos da lei, quando não disponibilizado o atendimento por instituição estatal, devendo o Juiz proceder à nomeação e o arbitramento dos respectivos honorários. **APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. 1. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA: IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. 2. REDUÇÃO DA PENA APLICADA: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ADVOGADO DATIVO NOMEADO: POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.** 1. Estando a prática delitiva estreme de dúvidas, havendo nos autos prova segura e harmônica embasando o édito condenatório, resta impossibilitada a absolvição ora pretendida. 2. Analisando detidamente a r. Sentença, ora atacada, verifica-se que o MM. Juiz a quo observou os critérios para a fixação da pena, percorrendo corretamente as três fases da dosimetria. Neste particular, resta incabível a redução da reprimenda, vez que aplicada com estrita observância dos dispositivos legais, e com as provas carreadas aos autos. 3. É possível a fixação de honorários advocatícios por este egrégio tribunal de justiça, tendo em vista a nomeação do douto causídico do apelante como advogado dativo desde o limiar do processo, nos termos do artigo 22, §1º, do eaoab. Precedentes do STF e do STJ. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJ-ES; ACr 26060023418; Segunda Câmara Criminal; Rel<sup>ia</sup> Des<sup>a</sup> Maria Cristina de Souza Ferreira; Julg. 04/03/2009; DJES 20/03/2009; Pág. 117) (Grifes Nossos). **APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MATO GROSSO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ENTE ESTATAL. RÉU CONSIDERADO POBRE NA FORMA DA LEI Nº 1.060/50. APLICAÇÃO DA REGRA INSCRITA NO § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB) E INCISO LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Em processo criminal, onde o réu, pobre, não possa constituir advogado e não havendo ou sendo insuficiente a defensoria pública, são devidos ao patrono dativo os honorários advocatícios, verba a ser suportada pela Fazenda Pública. (TJ-MT; APL 41202/2008; Colniza; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 06/05/2009; DJMT 20/05/2009; Pág. 41) LEI 8906, art. 22 CF, art. 5 (Grifes Nossos). No caso em tela, os **Advogados Dativos<sup>2</sup>** (Drs. Vitor de Oliveira Cavotti, Jéssica de Souza Moreira e Terenita Benício Ferrari) funcionaram nos autos com

nomeação do Magistrado titular da Vara para participarem da audiência de instrução e julgamento (acompanhamento da vítima - art. 27, da Lei 11.340/2006 e Defesa do acusado). Assim, agindo dentro dos Princípios da **Proporcionalidade** e da **Razoabilidade** e com base no art. 263, do CPP, art. 22, da Lei 8.906/94 e Decreto Estadual nº 2.821-R, entendo perfeitamente plausível e justo, a fixação de honorários em favor dos causídicos nomeados. Desta feita, tomando-se como base os parâmetros indicados pelo Decreto Estadual que regulamenta o pagamento de honorários, **CONDENO** o Estado do Espírito Santo a pagar honorários advocatícios em favor dos causídicos Vítor de Oliveira Cavotti e Jéssica de Souza Moreira a importância de **R\$ 400,00** (para cada). Já a **Dra. Terenita Benício**, como autuou em três atos em favor do acusado, entendo ser prudente o valor de **R\$ 600,00**, tudo diante a patente falta de Defensor Público nesta Vara Criminal desta Comarca com atribuição em acompanhamento à vítima e Defesa do acusado. Dou esta por lida, publicada e as partes por intimadas, inclusive a vítima. Eu, Charles Amaral \_\_\_ o digitei.

**MARCO AURÉLIO SOARES PEREIRA ANA CRISTINA DE FONSECA E OLIVEIRA FARIA**

**Juiz de Direito Promotora de Justiça**

**TERENITA BENICIO DA SILVA QUERINO VITOR DE OLIVEIRA CAVOTTI**

**OAB/ES 4.194 OAB/ES 18.866**

**1TJ/MG. Des. Antônio Armando dos Anjos. Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL. 10/03/2009. Publicação: 27/05/2009.**

**2Advogado Dativo, na Esfera Penal, é o nomeado pelo Magistrado para defender o acusado que não tem defensor, ou, tendo-o, este não comparece aos atos do processo.**

**PROCESSO: Nº 0015915-58.2014.8.08.0048**

## **TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**NUBIA VALERIA DE OLIVEIRA PASSOS (VÍTIMA)**, brasileira, solteira, Portadora do RG Nº 3.226.074/ES, Residente a Rua Olavo Bilac, S/N, Praia de Carapebus, Serra/ES. Sabendo ler e escrever. Deixou de prestar o compromisso legal por ser vítima e por se enquadrar nas hipóteses do art. 206 do CPP. A seguir, **ao ser**:

**Inquirida pelo Ministério Público, assim respondeu:** **QUE** não está convivendo com o acusado; **QUE** o acusado trabalhava como caminhoneiro; **QUE** no dia dos fatos teve um jogo do Brasil e o acusado chegou de viagem e foi para o bar; **QUE** o jogo era por volta das 13:30 horas; **QUE** o acusado chegou em casa por volta das 22:30 horas, embriagado e drogado; **QUE** quando o acusado chegou em casa a depoente já estava no local; **QUE** na noite anterior a depoente havia ido ao aniversário de uma cliente; **QUE** não estava bebendo em outro bar no dia dos fatos; **QUE** viu fotos no Facebook do acusado no citado bar; **QUE** foi até o local, pegou um maço de cigarro e 04 cervejas; **QUE** levou as cervejas para casa, mas não conseguiu beber pois estava com raiva; **QUE** o acusado havia informado a depoente por mensagens que estava chegando e que estava com muita fome; **QUE** a depoente fez almoço e ficou aguardando o acusado chegar; **QUE** o acusado chegou e não foi para casa, mas sim para o bar; **QUE** quando o acusado chegou em casa, iniciaram uma discussão; **QUE** em determinado momento o acusado partiu para cima da depoente, desferindo-lhe vários socos, chutes e a agarrou-lhe pelo pescoço tentando lhe enforcar, quando a mesma estava ficando sem ar, visualizou um martelo em cima da geladeira de pequeno porte, foi quando pegou o mesmo e deu uma martelada no rosto do acusado, conseguindo assim se livrar do sufocamento; **QUE** mesmo assim o acusado continuou lhe desferindo socos e chutes, mas a depoente conseguiu se evadir de dentro de casa, mas foi alcançada no beco, onde o acusado continuou com as agressões lhe desferindo tapas, socos e chutes; **QUE** a vizinha da depoente abriu a porta e a depoente conseguiu entrar na casa da vizinha; **QUE** passado alguns minutos, a depoente achando que tudo estava calmo, saiu da casa da vizinha e se dirigiu até a casa de uma amiga para pedir ajuda; **QUE** pretendia pedir a amiga para dormir em sua residência; **QUE** os filhos estavam dormindo e não presenciaram as agressões; **QUE** no caminho da casa da citada amiga, o acusado novamente a alcançou e jogou o carro em cima da depoente e lhe agrediu novamente com socos, tapas e chutes, além de injuriá-la chamando-a de vagabunda, safada; **QUE** a depoente saiu correndo; **QUE** por volta das 00:00 horas o acusado voltou para dentro de casa e pediu para que a depoente lhe desse um travesseiro e um lençol, pois dormiria na sala; **QUE** o acusado dormiu; **QUE** a depoente comunicou com sua amiga que o acusado havia voltado para casa; **QUE** a amiga da depoente acionou a Polícia Militar; **QUE** quando a Polícia chegou ao local encontrou o acusado dormindo;

**A Defesa, nada perguntou.**

**O MM. Juiz, nada perguntou.**

Nada mais havendo, determinou o MM<sup>º</sup>. Juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu,....., Analista Judiciário Especial o digitei e subscrevo.

**MARCO AURÉLIO SOARES PEREIRA ANA CRISTINA DE FONSECA E OLIVEIRA FARIA**

**Juiz de Direito Promotora de Justiça**

**TERENITA BENICIO DA SILVA QUERINO VITOR DE OLIVEIRA CAVOTTI**

**OAB/ES 4.194 OAB/ES 18.866**

**NUBIA VALERIA DE OLIVEIRA PASSOS**